LEI Nº 234

-Estabelece normas para o serviço de calçamento, e esgôto sanitário.

O povo do municipio de Pedro Leopoldo por seus representantes decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica criada a taxa de calçamento e de esgôto sanitário, obedecidas as seguintes condições:

a)- Os serviços de calçamento e de esgôto sanitário serão feitos por administração direta da Prefeitura ou mediante concurrencia pública ou administrativa;

b)- No caso de concurrencia pública ou administrativa observar-se-á as normas legais que as regulam;

c-) Resolvida a execução do serviço de calçamento e esgôto sanitário o Prefeito publicará edital que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os Prasos para pagamento das quotas;

d-) O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação e esgôto pagará um terço (1/3) do custo do serviço realizado na testada do imovel, as despesas com o meio-fio, seu assentamento e a construção de passeios;

e-) Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução , a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imovel;

f-) Será facultado aos interessados pelo prazo de 30 dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; findo este prazo e proferida a decisão sôbre as reclamações apresentadas serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento separado para cada imovel;

Continúa.....

LEI Nº 234

g-) O pagamento da quota referida na letra "f" será efetuado em dezoito prestações mensais a partir da conclusão das obras de calçamento e esgôto sanitário da parte em que se localise o imovel lançado;

h-) As prestaçõs a que se refere a letra "G" serão acrescidas dos juros legais, que não serão devidos pelos proprietários que pagarem sua quota de uma só vez dentro de 30(trinta) dias após a conclusão da obra;

i-) O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá em multa de dez por cento(10%) sôbre o seu valôr;

Artº 2º - Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários de imoveis localisados no mesmo logradouro público limitado pelo menos por duas ruas transversais requeiram seu calçamento ou rêde de esgôto sanitário depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se dai não advier prejuizos para o plano geral de pavimentação e de esgôto sanitário.

Artº 3º - Os proprietários de imoveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas as duas frentes.

Artº 4º - A aplicação desta lei não implica na revogação das taxas de conservação de calçamento e esgôto sanitário já existentes.

Artº 5º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 24 de dezembro de 1950

Antonio Dias Pereira
Prefeito

Odegardo Barbosa Afonso
Secretário